

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO - TRE/MA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REF.: CONCORRÊNCIA nº 03/2022/TRE-MA**  
**PROCESSO SEI Nº 00008699-11.2022.6.27.8000**

**TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.634.231/0001-69, sediada na Rua Bahia, nº 1315, Bairro Três Poderes, Imperatriz – MA, CEP 65.901-330, por intermédio de seu representante legal, **DALZIZA DINIZ DOS SANTOS**, brasileira, casada, portadora do RG nº 013032961999-2 SESP/MA, inscrita no CPF sob o nº 974.895.143-04, vem, tempestivamente, à vossa presença, nos termos do artigo 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face dessa Douta Comissão Permanente de Licitação, que, equivocadamente, **DESCLASSIFICOU** para o certame em epígrafe a empresa requerente.

Requer a Vossa Senhoria que, após recebido o presente Recurso, seja o mesmo acostado aos autos respectivos, para análise e produção de seus efeitos legais.

Pede e aguarda deferimento.

Imperatriz, 25 de outubro de 2022.

DALZIZA DINIZ DOS  
SANTOS:97489514304

Digitally signed by DALZIZA DINIZ DOS  
SANTOS:97489514304  
Date: 2022.10.25 13:05:47 -03'00'



---

**TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CNPJ.: 08.634.231/0001-69**  
**DALZIZA DINIZ DOS SANTOS**  
**CPF nº 974.895.143-04**

## I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, eis que interposto no prazo determinado no inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, que prevê o prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata para a interposição de recurso. No presente caso, a ata foi lavrada no dia **19/10/2022**, sendo o termo final do prazo no dia **26/10/2022**.

## II - DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço, sob à forma de execução indireta em regime de Empreitada por Preço Unitário, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para continuidade da Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa), incluindo os serviços de cobertura, revestimento, pavimentação, instalações hidrosanitárias, elétricas, chaveamento estruturado, combate à incêndio, CFTV e demais serviços necessários à recomposição da funcionalidade do imóvel.

Em sessão que reuniu à Comissão Permanente de Licitação, à fim de proceder o julgamento e divulgação do resultado das propostas apresentadas pelas empresas participantes, a Douta Comissão decidiu **desclassificar** a empresa **TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA**, sob o argumento de que **descumpriu o subitem 8.1.4 do edital, visto que apresentou em sua proposta coeficientes inferiores aos previstos no edital, nas suas composições de custos para os itens: 1.6, 1.9, 1.10, 6.16, 7.1, 7.2, 7.10, 7.11, 7.12, 8.21, 8.22, 9.3, 9.6, 9.8, 10.21, 11.5, 11.8, 11.9, 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7, 12.1.8, 12.1.9, 12.1.10, 12.1.11, 12.1.12, 12.1.13, 12.1.14, 12.1.15, 12.1.16, 12.1.17, 12.1.18, 12.1.19, 12.1.20, 12.1.21, 12.1.22, 12.1.23, 12.1.24, 12.1.25, 12.1.29, 12.1.30, 12.1.31, 12.1.32, 12.1.33, 12.1.34, 12.1.35, 12.1.36, 12.1.37, 12.1.38, 12.1.39, 12.1.40, 12.1.41, 12.1.42, 12.1.43, 12.1.44, 12.1.45, 12.1.46, 12.1.47, 12.1.48, 12.1.50, 12.1.51, 12.1.53, 12.1.55, 12.2.1, 12.2.2, 12.2.4, 12.2.5, 12.2.6, 12.2.7, 12.2.8, 12.2.9, 12.2.10, 12.2.11, 12.2.12, 12.2.13, 12.2.14, 12.2.15, 12.2.16, 12.2.17, 12.2.18, 12.2.19, 12.2.20, 12.2.21, 12.2.22, 12.2.23, 12.2.24, 12.2.25, 12.2.26, 12.2.27, 12.2.28, 12.2.29, 12.2.30, 12.2.31, 12.2.32, 12.2.32, 12.2.33, 12.2.34, 12.2.36, 12.2.37, 12.2.38, 12.2.39, 12.2.40, 12.2.41, 12.2.42, 12.2.43, 12.2.44, 12.2.45, 12.2.46, 12.2.47, 12.2.48, 12.2.49, 12.2.50, 13.1.1, 13.1.4, 13.2.1,**

13.2.3, 13.2.4, 13.2.6, 13.2.7, 13.2.8, 13.2.9, 13.2.10, 13.2.19, 13.2.21, 13.2.22, 13.2.23, 13.2.24, 13.2.26, 13.2.31, 13.2.35, 13.2.36, 13.2.37, 13.2.38, 13.3.1, 13.3.3, 13.3.4, 13.3.5, 13.3.6, 13.3.10, 13.3.11, 13.3.12, 13.3.13, 13.3.14, 13.3.15, 13.3.16, 13.3.17, 13.3.18, 13.3.19, 13.3.20, 13.3.24, 13.3.25, 13.3.29, 13.3.30, 13.3.31, 13.3.32, 13.3.35, 13.3.36, 13.3.37, 13.3.38, 13.3.39, 13.3.40, 13.3.41, 13.3.42, 13.3.43, 13.3.44, 13.3.45, 13.3.46, 13.4.4, 13.4.5, 13.4.7, 13.5.3, 13.5.4, 13.5.5, 13.5.6, 13.5.7, 13.5.8, 13.5.9, 13.6.2, 13.6.3, 13.6.4, 13.6.5, 13.6.6, 13.6.7, 13.6.8, 13.6.9, 13.6.10, 13.6.11, 13.6.12, 13.6.13, 13.6.14, 13.6.15, 13.6.16, 13.6.17, 13.6.18, 13.6.19, 13.6.20, 13.6.21, 13.6.23, 13.6.24, 13.6.25, 13.6.26, 13.6.27, 13.6.28, 13.6.29, 13.6.31, 13.6.32, 13.6.33, 13.6.34, 13.6.35, 13.6.36, 13.6.37, 13.6.38, 13.6.41, 13.6.42, 13.6.43, 13.6.44, 14.2, 14.6, 14.7, 14.8, 14.9, 14.11, 14.12, 14.13, 14.16, 14.20, 14.22, 14.37, 14.39, 16.1, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.13, 16.14, 16.15, 16.16, 16.17, 16.18, 16.19, 16.20, 16.21, 16.22, 16.25, 16.26, 16.27, 16.28, 16.29, 16.30, 16.32, 16.33, 16.34, 16.35, 16.36, 18.15, 20.1, 20.2, 20.3, 20.4, 20.5, 20.7, 20.9, 20.10, 20.13, 20.14, 20.16 e 20.18, bem como deixou de apresentar composições de custos dos itens: 7.8, 8.16, 10.5, 11.3, 11.10, 13.2.32, 13.2.33, 13.3.7, 13.3.8, 13.3.9, 13.3.21, 13.3.22, 13.3.23, 13.3.38, 13.3.33, 13.4.2, 13.4.3, 13.5.1, 13.6.22, 14.15, 14.17, 14.18, 14.19, 14.21, 14.23, 14.24, 14.25, 14.26, 14.27, 14.28, 14.29, 14.30, 14.32, 14.33, 14.34, 14.35, 15.10 e 16.31.

Contudo, a decisão merece ser revista pelos seguintes fundamentos.

### **III - DO COMETIMENTO DE MERO ERRO FORMAL E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes.

O principal objetivo de um procedimento licitatório é suprir demandas de serviços

e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

No caso em estudo, o desacerto se deu em virtude de **desorientação no programa utilizado para realizar os cálculos**. Isto ocorreu em razão do sistema apresentar **equivoco no arredondamento das dízimas periódicas**, que reduziu de forma ínfima a maioria dos apontamentos realizados, contudo, mantendo os preços unitários conforme o padrão exigido em edital. A ata em questão, utiliza do item 8.1.4 para indicar a inconsistência da proposta de preços da empresa Topázio Construções Ltda, porém, tal epígrafe faz referência ao preço unitário, não à coeficiente.

Reitera-se que o programa utilizado para realizar o cálculo apresentou inconsistências em relação ao valor dos itens, contudo, **o valor unitário e global não foram prejudicados, estando em conformidade com o edital**, sendo o desacerto um mero erro formal, que pode ser ajustado.

No que tange à **composição de custos dos itens: 7.8, 8.16, 10.5, 11.3, 11.10, 13.2.32, 13.2.33, 13.3.7, 13.3.8, 13.3.9, 13.3.21, 13.3.22, 13.3.23, 13.3.38, 13.3.33, 13.4.2, 13.4.3, 13.5.1, 13.6.22, 14.15, 14.17, 14.18, 14.19, 14.21, 14.23, 14.24, 14.25, 14.26, 14.27, 14.28, 14.29, 14.30, 14.32, 14.33, 14.34, 14.35, 15.10 e 16.31**, esclarece-se que trata-se de serviços que se repetem ao longo da planilha, de modo que o programa utilizado para confecção da planilha os trata como semelhante e conclui por si só que não há “necessidade” de imprimi-los novamente ao serem gerados na CPU.

O item 7.8 trata da mesma composição unitária do item 5.3, o item 10.5 é o mesmo que se encontra no item 4.3, e assim ocorre em todos os demais itens citados como “não apresentados”. Já alguns itens como 8.16 e 13.5.1, são itens que foram excluídos ou não digitados na própria planilha do edital e seus anexos, portanto, para manter a mesma ordem e contagem que o edital, decidiu-se fazer como consta na planilha da licitação. Portanto, os itens citados nesse trecho da ata tem suas respectivas composições unitárias expressas na planilha CPU, não desconfigurando ou ausentando informações exigidas no

edital.

Salienta-se que **não foi oportunizada à empresa Recorrente que efetuasse diligência apontada no item 10.8 do edital**, uma vez que o valor global e unitário apresentado são compatíveis com o edital. Vejamos:

10.7.6.1. Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global proposto seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b. Valor orçado pela Administração.

10.7.6.2. Nessa situação, será facultado ao LICITANTE o prazo de até 02 (dois) dias úteis para comprovar a exequibilidade dos preços constantes em sua proposta, conforme parâmetros do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, sob pena de desclassificação.

Assim, conforme instrumento convocatório, deveria a Douta Comissão ter facultado à Licitante prazo para comprovar a exequibilidade dos preços da proposta apresentada e sanar eventuais desajustes meramente formais.

Nesse sentido, a desclassificação da empresa licitante deveria ocorrer somente se fossem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, como no caso em estudo, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta

não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, conforme previsto no próprio instrumento convocatório, no item 10.7.6.2., colacionado acima.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente para sua desclassificação.

Para Hely Lopes Meirelles:

**“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34)**

No mesmo sentido afirma Marçal Justen Filho:

**“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65)**

Nesta senda, é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de relevar falhas e improbidades formais dessa natureza, vejamos:

“Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para

esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação'. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada" (TCU - Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no

caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, uma vez que é um erro passível de correção e que não traz prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública. Assim, os agentes públicos deverão atuar ao examinar as propostas de preços com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

À vista disso, **a Requerente cometeu mero erro formal**, de sorte que não merece ser desclassificada por este motivo. Portanto, a desclassificação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua imediata **CLASSIFICAÇÃO**.

**IV - DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER** o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de **rever a decisão de desclassificação** da Requerente **TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de desclassificação com imediata **CLASSIFICAÇÃO** da Requerente.

Requer seja aberto prazo de 02 (dois) dias úteis para que seja efetuada a diligência, conforme previsto no item 10.7.6.2. do edital.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Imperatriz, 25 de outubro de 2022.

DALZIZA DINIZ DOS  
SANTOS:97489514304

Digitally signed by DALZIZA DINIZ DOS  
SANTOS:97489514304  
Date: 2022.10.25 13:06:32 -03'00'

---

**TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CNPJ.: 08.634.231/0001-69**  
**DALZIZA DINIZ DOS SANTOS**  
**CPF nº 974.895.143-04**

